



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 13839.002976/2009-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-003.009 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 24 de fevereiro de 2021  
**Recorrente** MARIO FRANCISCO PANDOLFO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2005

**DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE**

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

**DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, desde que devidamente comprovados.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados com documentação idônea que indique o nome, endereço e número de inscrição no CPF ou CNPJ de quem os recebeu.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução com dependente (R\$1.404,00) e de despesas médicas no montante de R\$9.220,00. Vencido o conselheiro Wilderson Botto, que lhe deu provimento parcial em maior extensão.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

**Relatório**

**Notificação de lançamento**

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 17/24), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste

anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2006. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a restituir declarado de R\$9.465,72 para saldo de imposto a pagar de R\$5.687,29. A notificação noticia deduções indevidas com dependentes, de despesas médicas e com instrução, de previdência privada e Fapi e compensação indevida de IRRF, por falta de atendimento à intimação.

### **Impugnação**

Cientificada ao contribuinte em 23/9/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 14/10/2009, às fls. 2/97 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

Inconformado com a Notificação recebida em 23/09/2009 (fl.96) o contribuinte apresentou a defesa em 14/10/2009(fl. 01/14) e documentos (fl. 15/90) em que alega conforme segue, resumidamente:

Dos Fatos alega que recebeu o Termo de Intimação em 06/07/2009 e em 10/06/2009 compareceu na RFB para prestar as informações solicitadas, no entanto foi informado que a documentação somente seria analisada mediante a sua protocolização. Afirma que no dia 13/06/2009 ficou impedido de se locomover em razão de acometimento de fortes dores, necessitando permanecer em repouso por 15 dias, sendo surpreendido com o recebimento da notificação, passando da posição de credor para devedor.

Alega que as suas filhas são suas dependentes e estão em conformidade com a diretrizes e regulamentações da Secretaria da Receita Federal do Brasil, autorizando a dedução, as quais descreve :

Mariana Klinke Pandolfo (Certidão de Nascimento anexa) Nascida em 17/09/1982, CPF: 310.269.67830 Código: 22;

Maria Luiza Klinke Pandolfo (Certidão de Nascimento anexa) Nascida em 30/08/1988, CPF: 368.909.02882, Código: 21.

Com relação às Despesas Médicas declaradas, afirma que devido ao longo lapso temporal, alguns comprovantes não foram localizados, no entanto relaciona alguns dos documentos utilizados na mencionada Declaração:

1. Ortoposport Ortopedia e Traumatologia CNPJ nº 04.431.676/000190 Valores dos recibos: R\$ 1.200,00 R\$ 5.000,00 R\$ 800,00 (fl. 36/38);
2. Barreto & Mariano Servo Médicos CNPJ nº 05.028.086/000184 Valor do Recibo: R\$ 1.200,00 (fl. 35);
3. Magali Dos Santos Brunholi (Psicóloga Clínica) CPF nº 0120.775.79854, Valor do Recibo: R\$ 510,00 (fl. 65);
4. Hospital 9 de Julho CNPJ nº 60.884.855/000154 Valor da Nota Fiscal: R\$ 529,41 (fl. 61);
5. Cohen Ortopedia, Reabilitação e Medicina CNPJ 02.435.922/000157 Valores dos Recibos: R\$ 170,00 R\$ 340,00 R\$ 340,00 R\$ 170,00 (fl. 53/58);
6. Espaço Terapêutico CNPJ nº 04.181.696/000150 Valor do Recibo: R\$ 470,00 (fl. 52);
7. Silvia Maria Nascimento (Instrumentadora) CPF nº 144.341.03814 Valor do Recibo: R\$ 300,00 (fl. 51);
8. Amico Saúde Ltda. CNPJ nº 51.722.957/000182 (fl. 79);  
Valor descontado em folha de pagamento: R\$ 1.402,14
9. Adelqui Attizzani CPF nº 609.665.05891 (fl. 59/60);  
Valores dos Recibos: R\$ 202,00 R\$ 202,00 R\$ 202,00 R\$ 202,00

Afirma que junta os comprovantes que possui, totalizando a quantia de R\$ 13.239,55 (treze mil duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referentes às Despesas Médicas.

Com relação às deduções realizadas a título de Contribuição à Previdência “Social” e FAPI, o impugnante informa que ao declarar o pagamento realizado a Itaú Vida e Previdência em nome da sua dependente Mariana Klinke, utilizou erroneamente do CPF da mesma e não o CNPJ nº 53.031.217/000125, pertencente à Instituição, porém não logrou êxito em localizar os comprovantes de pagamento, motivo pelo qual requer que a Receita Federal notifique a empresa Itaú Vida e Previdência, para que esta, informe os pagamentos recebidos no Ano Calendário de 2005, comprovando assim o valor de R\$ 888,83 (oitocentos e oitenta e oito reais e oitenta centavos), deduzidos a título de Previdência Privada.

Por outro lado, o Impugnante admite que ao declarar a cota do consórcio de imóveis, paga a Itaú Administradora CNPJ nº 00.000.776/000101, lançou como despesas, causando um erro material, razão pela qual concorda com a exclusão do valor de R\$ 8.195,66 deduzidos a título de Contribuição à Previdência Privada e FAPI, incorretamente.

Afirma que as despesas com instrução, em especial a paga a Sigma Empreendimentos Educacionais CNPJ nº 51.864.692/000157, foi declarada a menor (R\$7.000,00), sendo o valor correto de R\$ 9.875,54, razão pela qual, junta os devidos comprovantes.

Afirma que com relação ao pagamento para a Oliver Idiomas, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), foram localizados apenas os recibos pertinentes à prestação de serviço e que sendo necessário maiores documentos comprobatórios, requer que seja notificada a empresa para que esta informe o recebimento dos valores pagos em 2005, em nome da dependente Mariana Klinke Pandolfo.

Afirma que da Compensação do Imposto de Renda, referente à retenção realizada pelo INSS, no valor de R\$ 441,35, segue em anexo o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, evidenciando a retenção.

Alega a Ilegalidade e Inconstitucionalidade do Cálculo de Juros Moratórios pela SELIC em extensa argumentação.

Relaciona a documentação trazida aos autos, de número 1 - Procuração ao nº 70 - Extrato SEM PARAR, cuja análise daqueles pertinentes ao objeto da apuração constará do voto.

Apresenta a DIRPF Retificadora (não transmitida) com a exclusão dos valores pertinentes aos comprovantes não localizados em que haveria a restituição do Imposto no valor de R\$568,33 e requer o acolhimento da defesa, ou o parcelamento com a redução da multa em 40%, nos termos da Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 02/2002.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 118/131):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO PARCIAL

Deve ser mantida a glosa com dependente, quando o contribuinte não comprova o vínculo de dependência. No entanto, caso comprove, é de se restituir a dedução pleiteada.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Comprovado nos autos a regularidade de despesas com instrução, recompõe-se à DIRPF a dedução correspondente. No entanto, somente poderão ser deduzidas as despesas efetivamente comprovadas de instrução para o contribuinte e para os seus dependentes.

DESPESAS MÉDICAS. GLOSA. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Incabível a dedução de despesas médicas ou odontológicas quando o contribuinte não comprova a efetividade dos pagamentos feitos e dos serviços realizados. No entanto, se comprovada parte das despesas informadas, recompõe-se à DIRPF o valor correspondente como dedução válida.

**ÔNUS DA PROVA.**

Cabe ao contribuinte, e não ao Fisco, a prova das informações constantes da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física.

**MULTA DE OFÍCIO DE 75%.**

A multa de 75% é aplicável sempre nos lançamentos de ofício realizados pela Fiscalização da Receita Federal do Brasil.

O colegiado de primeira instância restabeleceu parcialmente as deduções com dependentes, de despesas médicas e com instrução e cancelou integralmente a glosa do IRRF.

### **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 16/11/2011 (fl. 134), o contribuinte, em 9/12/2011 (fl. 135), apresentou recurso voluntário, às fls. 135/142, alegando, em apertado resumo, que:

- o certificado de conclusão de curso da sua filha Mariana Pandolfo comprovaria que ela preencheria os requisitos para figurar como dependente do contribuinte.
- as despesas médicas efetuadas com a filha Mariana teriam que ser revistas diante da comprovação da relação de dependência, indicando os recibos juntados às fls. 35, 36/38, 57/58 e 61.
- o recibo de fl. 65 estaria em seu nome, sendo de se concluir que foi ele o paciente.
- o cálculo dos juros pela SELIC seria ilegal e inconstitucional.
- ao final, caso seus pleitos não sejam atendidos, requer o parcelamento do valor devido e redução da multa em 40%, com base na Portaria Conjunta SRF/PGFN nº 2, de 2002.

### **Voto**

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre as deduções com dependente e de despesas médicas, além da aplicação da taxa Selic.

À luz da legislação citada na notificação de lançamento, os contribuintes podiam deduzir do rendimento tributável na declaração de ajuste do exercício de 2006, valores relativos a determinadas despesas, tais como as despesas com dependentes (R\$ 1.584,60 por dependente), e médicas, desde que devidamente comprovadas.

Todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las (art. 73 do RIR/1999).

### **Dependente**

Acerca da dependente, a decisão recorrida registrou:

Para que a filha Mariana Klinke Pandolfo (fl. 25) nascida em 17/09/1982, portanto com 23 anos à época dos fatos geradores, fosse considerada como sua dependente, necessário seria a comprovação da incapacidade física ou mental para o trabalho ou que estive cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, na forma da legislação transcrita.

Agora, em grau de recurso, o contribuinte junta certificado de colação de grau em 2005 da filha Mariana (fl.128). Dessa feita, é de se reconhecer o direito de o contribuinte informar sua filha como dependente, sendo de se cancelar a glosa.

### **Despesas Médicas**

No tocante às despesas médicas, são dedutíveis da base de cálculo do IRPF os pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a"), desde que devidamente comprovados (art. 73, do RIR/1999).

De início, esclareço que a numeração dos documentos a que se fará referência diverge da indicação do contribuinte em decorrência da digitalização do processo.

A decisão recorrida manteve parte das glosas médicas por terem sido dispendidas em favor de Mariana, cuja relação de dependência não ficara comprovada.

Tendo em vista o restabelecimento da dependente neste voto, cabe acatar a dedução das despesas médicas abaixo indicadas:

Barreto & Mariano Servo Médicos - R\$ 1.200,00 (fl. 38)

Ortosport Ortopedia e Traumatologia - R\$1.200,00 + R\$ 5.000,00 + R\$800,00 (fls. 39/41) = R\$7.000,00

Cohen Ortopedia, Reabilitação e Medicina - R\$170,00 + R\$340,00 + R\$340,00 + R\$170,00 (fl. 56/59) = R\$1.020,00

Quanto à despesa com Hospital 9 de Julho, o contribuinte apresentou documento no valor de R\$ 529,41 (fl. 64). A decisão recorrida aponta a falta de indicação do beneficiário da despesa.

De fato, o documento apenas informa como sacada a senhora Vera Pandolfo, que sequer foi informada como dependente pelo contribuinte. Em seu recurso, ele alega que essa despesa teria sido efetuada com a filha Mariana, mas nada anexou para fazer a prova exigida. Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão de piso, mostrando-se correta a manutenção da glosa.

O contribuinte recorre ainda da despesa de R\$510,00 efetuada com a profissional Magali Brunholi (fl.68).

A decisão recorrida apontou que o documento comprobatório não indica o paciente.

Em seu recurso, o contribuinte argumenta que se o recibo está em seu nome é porque ele foi o paciente.

De fato, em geral, na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico ter sido emitido em nome do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço, aceita-se que seja o próprio contribuinte. Nesse sentido, a Receita Federal do Brasil – RFB já se manifestou na Solução de Consulta Interna Cosit nº 23, de 2014.

Nada obstante, essa mesma Solução de Consulta ressalva os casos em que se justifica a exigência de especificação do beneficiário quando a autoridade fiscal constatar indício de irregularidade.

No caso, no curso da ação fiscal, o contribuinte não atendeu à intimação. Na apreciação das provas, a autoridade julgadora apontou a necessidade da especificação dos beneficiários dos tratamentos. Dessa feita, caberia ao recorrente apresentar, por exemplo, declarações emitidas pela profissional identificando-o como paciente.

Sem essa comprovação, sem reparos a se fazer à decisão recorrida no tocante a essa despesa.

Concluindo, cabe o restabelecimento de despesas médicas no montante de R\$9.220,00.

### **Multa de Ofício**

A apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, aplicar a multa de ofício de 75% nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. Essa multa é devida quando houver lançamento de ofício, como é o caso.

### **Juros de Mora**

Quanto aos juros aplicados, trata-se de matéria já sumulada neste Conselho, sendo de observância obrigatória por este colegiado:

#### **Súmula CARF nº 4**

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Acrescento que, no tocante à alegação de inconstitucionalidade, não cabe tal discussão na esfera administrativa de julgamento, prevalecendo a vinculação à lei, que conduz à obrigatoriedade de observância e aplicação das normas regularmente editadas. Acrescento a Súmula CARF nº2, de observância obrigatória por este colegiado:

#### **Súmula CARF nº 2**

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

**Pedido de parcelamento**

No tocante ao pleito de parcelamento, como já esclarecido na decisão recorrida, trata-se de matéria que foge à competência das instâncias de julgamento, devendo o contribuinte buscar esclarecimentos junto a Unidade da Receita Federal do Brasil do seu domicílio tributário.

**Conclusão**

Pelo exposto, voto por dar parcial provimento ao recurso voluntário, para restabelecer a dedução com dependente (R\$1.404,00) e de despesas médicas no montante de R\$9.220,00.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez